



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10850.720384/2010-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.909 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de janeiro de 2021  
**Recorrente** ZAIA TARRAF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Período de apuração: 01/03/2005 a 30/06/2005

COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. RETIFICAÇÃO ANTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS. DECLARAÇÃO ORIGINAL. NULIDADE DO DESPACHO QUE DESCONSIDEROU A DCTF.

A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Ailton Neves da Silva que negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

## **Relatório**

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (“DRJ/CTA”):

1. Trata-se de Declaração de Compensação (Dcomp 02652.92901.170406.1.3.02-0128), retificada na forma de Declaração em papel (esta última anexada às e-fls. 23/24 e anexos) e objeto de Despacho Decisório de e-fls. 94 a 97, onde não se homologou a compensação pleiteada pelo Contribuinte, envolvendo os seguintes valores de tributos, nas seguintes competências:

TRIBUTOS (NATUREZA DO DÉBITO) OBJETO DE COMPENSAÇÃO	COMPETÊNCIA (PERÍODO DE APURAÇÃO - PA)	VALOR (R\$)	NATUREZA DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO
IRPJ - 2089	1º. Trim./2006	4.978,47	Pagamento indevido IRPJ - 2º. trimestre de 2005.

2. Cientificada a contribuinte acerca do respectivo Despacho Decisório em 18/02/2011 (consoante e-fl. 104), apresenta esta, em 20/12/2011, Manifestação de inconformidade de e-fls. 105 a 110, onde, em breve síntese, aduz a seguinte argumentação e pedido:

2.1 Ressalta que, na fundamentação do despacho decisório, o auditor interpretou equivocadamente o pedido de compensação, concluindo pela ausência dos requisitos de liquidez e certeza, motivo pelo qual alegou inconsistência nos valores declarados na DIPJ, deixando de considerar os valores retidos na fonte e as receitas financeiras. Neste ponto, fazendo uma análise superficial, o auditor estaria correto, pois houve a ausência de retenções e receitas financeiras não declaradas, mas esses valores, não declarados, referem-se a valores de SCP - Sociedade em Conta de Participação - que não integram a base de cálculo da DIPJ da empresa Zaia Tarraf (sócia ostensiva da SCP), por estar em livros apartados dos mesmos;

2.2 Cita o art. 254 do Decreto no. 3.000, de 1999 (RIR/99) e decisão do 2o. Conselho de Contribuintes, para ressaltar que os resultados apurados nas Sociedades em conta de Participação não se confundem com os do sócio ostensivo, que deverá segregar de seu próprio resultado os eventos atribuíveis a SCP, de modo que seja possível a apuração destacada dos lucros desta última;

2.3 Ressalta que não é exigido que a SCP se inscreva no CNPJ, consoante item 4 da IN SRF no 179, de 1987, e, assim, seus respectivos recolhimentos deverão ser recolhidos em DARFs específicos em nome e sob o CNPJ do sócio ostensivo, sendo que, no caso sob análise, a SCP tem a mesma forma de tributação que a sócia ostensiva, ou seja, Lucro Presumido;

2.4 Demonstra a seguir, em quadro ressumitivo, os resultados apurados pela sócia ostensiva e pela SCP para os 4 trimestres do ano-calendário de 2005, citando orientação

do manual da DIPJ, para defender o posicionamento adotado de registrar em linha específica o valor do imposto devido pela SCP;

2.5 Informa ter utilizado a compensação por formulário em papel por força de aviso emitido pelo programa PER/DCOMP, onde era demandado a, no caso de Saldo Negativo apurado por SCP, utilizar deste formulário.

2.6 Passa a discorrer acerca do Processo de Compensação tencionado, ressaltando que:

a) O processo de compensação refere-se a pagamento efetuado a maior efetuado pela SCP no valor de R\$ 4.786,99, referente ao 2o. trimestre de 2005 (Consoante DARF anexo, à e-fl 143);

b) No período em questão, a Sociedade em Conta de Participação (SCP Harmonia), apurou imposto de renda a pagar no valor de R\$ 14.788,63, aqui considerado o valor de R\$ 4.786,99 oriundos de imposto de renda retido na fonte proveniente de aplicação financeira da SCP - na forma de documento anexo à impugnação (e-fls. 144 e 145). Entretanto, foi informado na DIPJ o valor de imposto devido de R\$19.575,62, que ao final acabou sendo recolhido mediante DARF anexo, ou seja, sem considerar o valor de R\$4.786,99, retido na fonte;

2.7 Ou seja, por um equívoco da empresa Zaia Tarraf, deveria ter sido informado na DIPJ o valor devido de R\$ 14.788,63 (já compensado), mas, na realidade, acabou sendo informado e recolhido valor a maior, no DARF de R\$ 19.575,62, remanescendo, desta feita, a quantia de R\$ 4.786,99 a compensar no exercício seguinte;

2.8 Ainda, com relação ao imposto de renda na fonte da SCP não declarado, entende que, pelo que consta no manual da DIPJ, fica bem claro que o imposto retido na fonte de SCP não deve ser indicado na ficha de retenção daquela declaração, pois suas receitas não incorporam ao resultado do sócio ostensivo;

2.9 Assim é que, diante do fato de que o crédito atualizado do IRPJ perfazia a monta de R\$ 4.978,47, este foi valor compensado com os débitos apurados a título de IRPJ para o 1o. trimestre de 2006, conforme processo administrativo.

2.10 Requer, desta forma, que seja recebida a manifestação e, ao final, seja dada a esta integral provimento, a fim de que seja reconhecida a existência de crédito a título de IRPJ, no valor histórico de R\$ 4.786,99, acatando, conseqüentemente, a compensação realizada conforme processo administrativo no 10850.001775/2010-25.

Em sessão de 26/09/2018, a DRJ/CTA julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA. Em não tendo a manifestante se desincumbido a contento do ônus de comprovar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (pagamento a maior), não é de se homologar a compensação tencionada.

Nos fundamentos do voto vencedor (fls. 163/164 do *e-processo*):

[...] quanto à titularidade do direito creditório em questão em relação ao débito compensado, entendo não existir qualquer óbice ao pleito da contribuinte, uma vez que :

4.1 Verifica-se, através da análise da DCTF entregue pela recorrente referente ao 1o. semestre de 2006 e de sua DIPJ 2007, que o débito compensado também foi apurado pela SCP em questão (SCP Harmonia), ou seja, decorrendo dos resultados desta última (e não da recorrente, sócia ostensiva);

4.2 Ainda que o débito fosse apurado pela recorrente, alinhio-me aqui ao posicionamento esposado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no âmbito do Acórdão 1301-002.593, no sentido de inexistir óbice a que direito creditório de titularidade de SCP seja utilizado para fins de compensação de débito apurado por seu sócio ostensivo, em especial diante da sua não personificação jurídica, obrigando-se na pessoa de seu sócio ostensivo frente a terceiros;

[...]

ainda que o contribuinte tenha prova efetiva do valor efetivamente recolhido a título de IRPJ pela SCP para o 2o. trimestre de 2005 (e-fl. 143), bem como dos valores retidos por fontes pagadoras, decorrentes de aplicações financeiras (através de informes de e-fls. 144/145), a manifestante se limitou a demonstrar o resultado apurado pela SCP para o período em questão (resultado este que levaria, alegadamente, a um valor de imposto devido aquém do recolhido) através de um quadro reproduzido no corpo da impugnação, sem anexar qualquer elemento contábil de forma a comprovar os valores ali expressos, ainda que reconhecesse a sua necessidade de escrituração, a qual poderia, in casu, caso suportada por documentação hábil e idônea, fazer prova a seu favor consoante arts. 254 e 923 do RIR/99

[...]

Note-se, por fim, ainda, que o valor recolhido corresponde consoante DARF de e-fl. 143 exatamente ao que constou na DIPJ/2006 a título de Imposto devido pela SCP para o período em questão (e-fl. 123).

6.3. Assim, diante de tal cenário, de se concluir que, no caso em questão, a manifestante não satisfaz a contento o ônus probatório que lhe incumbia, dado que a alegação de existência de pagamento indevido ou a maior encontra-se baseada em demonstrativo de apuração de imposto devido constante de quadro (planilha) anexado à manifestação de inconformidade, todavia, desacompanhado de qualquer comprovação adicional (tal como registros contábeis que o suportassem). Desta forma, não há como se garantir a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado a título de pagamento a maior, e conseqüentemente, não é de se homologar a compensação pleiteada.

Como se percebe pelas informações constantes do próprio sistema da Receita Federal, posto que o contribuinte não apresentou qualquer elemento de prova, a instância *a quo* fez a recomposição do saldo negativo de IRPJ do ano de 2007 e chegou ao montante disponível de R\$ 34.531,16.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera todos os seus argumentos de defesa sem apresentar quaisquer elementos adicionais de prova.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

## **Tempestividade**

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 18/10/2018 (fls. 175 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 16/11/2018 (fls. 177 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## Mérito

Como visto pelo breve relato do caso, o cerne da questão envolve crédito tributário decorrente de um pagamento indevido no valor original de R\$ 4.786,99 de IRPJ do 2º trimestre de 2005. Segundo consta da PER/DCOMP o que formaria tal saldo seriam duas retenções realizadas no período (fls. 10 do *e-processo*):

01. CNPJ n.º 33.066.408/0001-15 – Banco ABN AMRO Real S.A.  
Código de receita 3426 – Aplicações financeiras de renda fixa  
Valor de R\$ 4.762,79
  
02. CNPJ n.º 60.746.948/001-12 – Banco Bradesco S.A.  
Código de receita 3251 – Rendimentos de caderneta de poupança e juros de letras hipotecárias  
Valor de R\$ 24,20

A grande questão, todavia, decorre do fato de que tais retenções não teria sido sofridas pelo contribuinte, mas sim por uma Sociedade em Cota de Participação (“SCP”).

A esse respeito, a própria DRJ/CTA reconheceu a possibilidade de o contribuinte atuar como titular deste crédito tributário, como se percebe pelo trecho abaixo reproduzido constante da fundamentação do acórdão recorrido (fls. 163 do *e-processo*):

**[...] quanto à titularidade do direito creditório em questão em relação ao débito compensado, entendo não existir qualquer óbice ao pleito da contribuinte [...]**

**4.1 Verifica-se, através da análise da DCTF entregue pela recorrente referente ao 1º semestre de 2006 e de sua DIPJ 2007, que o débito compensado também foi apurado pela SCP em questão (SCP Harmonia), ou seja, decorrendo dos resultados desta última (e não da recorrente, sócia ostensiva);**

**4.2 Ainda que o débito fosse apurado pela recorrente, alinhado-me aqui ao posicionamento esposado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no âmbito do Acórdão 1301-002.593, no sentido de inexistir óbice a que direito creditório de titularidade de SCP seja utilizado para fins de compensação de débito apurado por seu sócio ostensivo, em especial diante da sua não personificação jurídica, obrigando-se na pessoa de seu sócio ostensivo frente a terceiros;**

Quer dizer, segundo a instância *a quo*, tanto o crédito tributário que se pretende utilizar como o débito objeto de compensação são referentes à SCP Harmonia e não ao contribuinte. Para mais, ainda que se pretende compensar débito do próprio contribuinte, não haveria óbice para tanto, posto a ausência de personificação jurídica da SCP, o que faz com que suas obrigações perante terceiros sejam sempre em nome do seu sócio ostensivo.

Contudo, concluiu a DRJ/CTA pela impossibilidade de reconhecimento do crédito face a ausência de documentação que suportasse o resultado da SCP para o período em questão. Em suas próprias palavras (fls. 164 do *e-processo*), *ainda que o contribuinte tenha prova efetiva do valor efetivamente recolhido a título de IRPJ pela SCP para o 2º trimestre de 2005 (e-fl. 143), bem como dos valores retidos por fontes pagadoras, decorrentes de aplicações financeiras (através de informes de e-fls. 144/145), a manifestante se limitou a demonstrar o resultado apurado pela SCP para o período em questão (resultado este que levaria, alegadamente, a um valor de imposto devido aquém do recolhido) através de um quadro reproduzido no corpo da impugnação, sem anexar qualquer elemento contábil de forma a comprovar os valores ali expressos, ainda que reconhecesse a sua necessidade de escrituração, a qual poderia, in casu, caso suportada por documentação hábil e idônea, fazer prova a seu favor consoante arts. 254 e 923 do RIR/99.*

Entendo que os argumentos do acórdão recorrido até se sustentariam caso o contribuinte pretendesse em caso retificar a sua DCTF para diminuir montante de tributo devido, o que não é o caso. Verifica-se, *in casu*, que a própria DCTF do contribuinte, transmitida em 27/08/2010, já revelava o pagamento a maior do DARF em questão (fls. 87 do *e-processo*):

GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ	
CÓDIGO RECEITA: 2089-08	
DENOMINAÇÃO: IRPJ - PJ que apura o imposto pelo lucro presumido/SCP	
PERIODICIDADE: Trimestral	PERÍODO DE APURAÇÃO: 2º Trimestre
DÉBITO APURADO	14.788,63
CRÉDITOS VINCULADOS	
- Pagamento	14.788,63
- Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior	0,00
- Outras Compensações	0,00
- Parcelamento	0,00
- Suspensão	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	14.788,63
▶ SALDO A PAGAR DO DÉBITO	0,00
<b>Valor do Débito-R\$</b>	<b>Total: 14.788,63</b>
Total do Imposto Líquido a pagar apurado no período, antes de efetuadas as compensações:	14.788,63
O saldo deste débito foi dividido em duas ou três quotas: Não	

Pagamento com DARF-R\$	Total:	14.788,63
Relação de DARF vinculados ao Débito.		
PA: 30/06/2005	CNPJ: 65.709.511/0001-22	Código da Receita: 2089
Data de Vencimento: 29/07/2005		Nº de Referência:
Valor do Principal:		19.575,62
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		0,00
Valor Total do DARF:		19.575,62
Valor Pago do Débito:		14.788,63

Já o despacho decisório (fls. 94/97 do *e-processo*) o qual não reconheceu a existência do crédito foi proferido em 14/02/2011, quer dizer, sem levar em conta as informações já contidas da DCTF.

Com efeito, anteriormente à atual sistemática, a DCTF retificadora somente se prestava a reduzir o montante do tributo declarado caso fosse verificado em procedimento administrativo, cujo objeto fosse a retificação, que o valor inicialmente declarado encontrava-se realmente equivocado, o que demandava a prova antecipada do erro.

Todavia, desde as alterações introduzidas pelo artigo 18 da Medida Provisória n.º 2.189-49/2001, *a retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.*

Destaque-se ainda que a Instrução Normativa n.º 903/2008, vigente à época dos fatos, dispunha em idêntico sentido, de modo a tão somente reforçar o que já constava em lei:

Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

E prossegue os §§2º, 3º e 4º deste mesmo dispositivo normativo:

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

[...]

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

§ 4º Na hipótese do inciso III do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma do art. 9º.

Tendo em vista que no presente caso concreto a retificadora foi transmitida antes mesmo de proferido o despacho decisório, ela alterou eficazmente a situação jurídica anterior e inverteu o ônus da prova de que inexistiria pagamento a maior, ao contrário do que houvera afirmado a DRJ/CTA, de que seria ônus do contribuinte a prova do crédito. De fato, o que aconteceu no caso foi a total desconsideração dos efeitos da retificação da DCTF.

A Unidade de Origem, em verdade, desconheceu a existência do crédito tributário tão somente com base na afirmação equivocada de que o contribuinte não teria informado na DIPJ os valores retidos na fonte, bem como as receitas financeiras a tributar, desconsiderando totalmente que se tratavam de receitas auferidas por SCP, além de não se manifestar a respeito dos valores confessados em DCTF, o que importa na nulidade do ato por vício material.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário, determinando assim a nulidade, por vício material, do despacho decisório além dos demais atos administrativos posteriores, que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 10 do Acórdão n.º 1002-001.909 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10850.720384/2010-11